



PORTARIA Nº 992, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Desabilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar(SAD).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado no código 13.02 o estabelecimento de saúde constante do Anexo I a esta Portaria, contemplado com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), e fica explicitado as equipes multidisciplinares (EMAD tipo 1, EMAD tipo 2 e EMAP) sediadas no referido estabelecimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DESABILITADO NO CÓDIGO
13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	TIPO DE EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
MA	São José do Ribamar	Hospital e Maternidade de São José do Ribamar	2458705	Tipo1	1	1
		TOTAL			1	1

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria nº 880/SAS/MS, de 7 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial nº 152, de 8 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 49, onde se lê:

IBGE	Município/Estado	Valor alterado mensal (R\$)
350000	Gestão Estadual	(2.327,39)
353080	Mogi Mirim	2.327,39

leia-se:

IBGE	Município	Valor alterado mensal (R\$)
355030	São Paulo	(2.327,39)
353080	Mogi Mirim	2.327,39

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 174, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033475/2010-00, resolve:

PORTARIA Nº 269, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece as metas globais para o 5º ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da GDPGPE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na observância do disposto no art. 11, da Portaria nº 329, de 10 de agosto de 2011, resolve:

Art.1º Fixar de acordo com o Anexo desta Portaria as metas globais referentes ao período de avaliação de desempenho compreendido entre 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

METAS GLOBAIS PARA O 5º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPGPE
PERÍODO 1º DE SETEMBRO DE 2013 A 31 DE AGOSTO DE 2014

RESPONSÁVEL	DESCRÍCÃO DA META	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA
Subsecretaria de Serviços Postais e de Governança de Empresas vinculadas	Atender a todas as solicitações de análises ou estudos relativos aos serviços postais e aos temas de governança corporativa.	Percentual de respostas elaboradas	(Total de respostas elaboradas / Total de solicitações apresentadas para análise ou estudo) * 100	Percentual	100%
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Elaborar estudo sobre a adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias locais para radiodifusão sonora em frequência modulada.	Número de Nota técnica elaborada	Nota técnica elaborada	Quantidade	1
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Aumentar a produtividade por analista na instrução de processos de serviços de radiodifusão.	Percentual de Produtividade	[Média do {[Número de processos analisados entre 01/09/2013 e 31/08/2014 / (Número de analistas - 25%)} / Número de dias úteis entre 01/09/2013 e 31/08/2014] / {[Número de processos analisados em julho de 2013 / (Número de analistas - 25%)] / Número de dias úteis em julho de 2013} - 1] * 100	Percentual	10%
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Fiscalizar as entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão em 7 capitais brasileiras e nos municípios contemplados nos Sorteios de Fiscalização realizados até junho de 2014.	Percentual de entidades licenciadas fiscalizadas	(Número de processos de apuração de infração instaurados com a devida notificação das entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão em 7 capitais brasileiras e nos municípios contemplados nos avisos de habilitação realizados até junho de 2014 / Número total das entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão em 7 capitais brasileiras e nos municípios contemplados nos Sorteios de fiscalização realizados até junho de 2014) * 100	Percentual	100%
Secretaria de Inclusão Digital	Assegurar um tráfego médio anual de 110 Gigabytes para os pontos de presença GESAC em funcionamento.	Tráfego médio anual dos pontos de presença em funcionamento	Tráfego agregado anual dividido pelo número médio mensal de pontos de presença em funcionamento, apurados no período do ciclo de avaliação. O número médio mensal de pontos de presença em funcionamento é dado pelo somatório do número mensal de conexões/12 meses. Considera-se ponto de presença em funcionamento: pontos de presença com aceitação realizada no Sistema ADMPP e ativados no sistema de gerência da Rede de GESAC.	Gigabyte	110
Secretaria de Inclusão Digital	Aprovar 80 projetos executivos para implantação de infraestrutura de Cidades Digitais.	Projetos Executivos aprovados	Levantamento quanto à aprovação de projetos executivos, encaminhados por empresas contratadas, para a disponibilização de infraestrutura para o Projeto Cidades Digitais.	Unidade	80
Secretaria de Telecomunicações	Aumento da penetração da Banda Larga no país.	Número de acessos em Banda Larga no mês de junho de 2014	Acessos banda larga móvel ¹ + acessos SCM (Anatel)	Unidade	105 milhões

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 28 de agosto de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 849/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.050648/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Brasília de Minas, estado de Minas Gerais, por meio do canal 7-, constante do Aviso de Habilitação nº 02, de 05 de outubro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 09 de outubro de 2012, e adjudicar o seu objeto à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A. de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE BRASÍLIA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.					
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A.	53000.050188/2012	Habilitada	-	71	1º Lugar
Televisão Sociedade Ltda.	53000.050435/2012	Habilitada	-	70	2º Lugar
Fundação Cultural de Januária	53000.051558/2012	Habilitada	-	70	2º Lugar
Televisão Cidade Modelo Ltda.	53000.050263/2012	Habilitada	-	51	3º Lugar
Rádio e Televisão OM Ltda.	53000.049143/2012	Habilitada	-	50	4º Lugar
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	53000.050512/2012	Habilitada	-	50	4º Lugar
Fundação Educacional e Cultural de Ipanema	53000.050373/2012	Inabilitada	Documentação incompleta	-	-

Art. 1º Revogar, a pedido, a Portaria DENATRAN nº 353, de 20 de julho de 2012, publicada no DOU, em 25 de julho de 2012, Seção I página 51, que concede credenciamento à filial da pessoa jurídica VIP VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ - 10.643.269/0003-01, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Paulínia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29121.000020/1991, em especial a Nota Técnica nº 74/2013/GT-PO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art.1º Extinguir, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Prefeitura Municipal de Feijó, a partir de 23 de dezembro de 2003, por meio da Portaria nº 2146, de 17 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA



Fundação Mariana Resende Costa	53000.050895/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-
Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais	53000.050084/2012	Inabilitada	Documentação incompleta	-	-
Fernando Almeida Souza	53000.051309/2012	Inabilitada	Documentação incompleta	-	-

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 847/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.050655/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Além Paraíba, estado de Minas Gerais, por meio do canal 11, constante do Aviso de Habilitação nº 2, de 5 de outubro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 9 de outubro de 2012, e adjudicar o seu objeto à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A. com o resultado final constante do Anexo.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIDADE DE ALÉM PARAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS.					
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.	53000.050193/2012	HABILITADA	-	71	1º LUGAR
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.	53000.050434/2012	HABILITADA	-	70	2º LUGAR
TV JUIZ DE FORA LTDA.	53000.050966/2012	HABILITADA	-	70	2º LUGAR
FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53000.050479/2012	HABILITADA	-	50	3º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	53000.049145/2012	HABILITADA	-	50	3º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.050270/2012	HABILITADA	-	50	3º LUGAR
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.050080/2012	INABILITADA	Documentação irregular e incompleta	-	-
FUNDACAO MARIANA RESENDE COSTA	53000.050896/2012	INABILITADA	Documentação irregular	-	-
FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	53000.050404/2012	INABILITADA	Documentação incompleta	-	-
FUNDACAO CULTURAL AGNER ZANON	53000.051220/2012	INABILITADA	Requerimento intempestivo	-	-

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 10 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53524.004555/2007

Nº 10 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial MG (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LISTA TELEFÔNICA OBRIGATÓRIA GRATUITA - LTOG E COBRANÇA INDEVIDA PELO SERVIÇO 102. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. A conduta de não distribuir a LTOG a assinantes e cobrar destes o Serviço de Informações 102 viola o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 357, de 15 de março de 2004, bem como enseja avaliação acerca da necessidade de abertura de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO para verificar o possível descumprimento quanto à determinação de devolução em dobro do que se pagou em excesso, acrescido dos mesmos encargos aplicados pela prestadora aos valores pagos em atraso para os assinantes cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/90 e art. 98 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005. 2. Conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 316/2013-GCMB, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial MG, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 2 do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos do processo em epígrafe, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da presente análise; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que, caso ainda não tenha feito, adote imediatamente as providências cabíveis, no sentido de avaliar a necessidade de abertura de PADO para verificar o possível descumprimento com relação à determinação de devolução em dobro dos valores pagos em excesso, acrescido dos mesmos encargos aplicados pela prestadora aos valores pagos em atraso, para os assinantes cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/90 e art. 98 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, nos termos do Despacho 1.057/2013-CD, de 18 de fevereiro de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Processo nº 53532.001671/2009

Nº 43 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 46, 50, 54, 55, INCISO III, 59, INCISO VII, DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, E DOS ITENS 6.12, INCISOS I, II, III, IV, V, VI, DO TERMO PVST/SPV Nº 095/2006-ANATEL, DE 15 de agosto de 2006. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA A DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À ANALOGIA. CONHECIMENTO E NÃO PRÓVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. É possível a condenação da Empresa Recorrente pelo descumprimento do art. 59 do RSCM, mas não por analogia, mas sim por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fixar o prazo de 24 horas como limite para atendimento dos cancelamentos solicitados pelos usuários do serviço. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

VIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES PARA ASSEGURAR O IMEDIATO RESSARCIMENTO. 1. A ausência de intimação para apresentação de Alegações Finais, após o término da fase de instrução, somente acarreta a nulidade do processo quando comprovado prejuízo ao interessado. Aplicação do Enunciado nº 19 da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE). 2. O Direito de petição. O conhecimento desenfreado de petições após a interposição de recurso administrativo acarretaria uma verdadeira desordem no processo administrativo. 3. As irregularidades por ela cometidas foram devidamente comprovadas nos autos. 4. As constatações feitas pela fiscalização gozam de presunção de veracidade. Subsistência das infrações, diante da inexistência de provas idôneas em sentido contrário. 5. A sanção de multa aplicada mostra-se proporcional e razoável diante das infrações identificadas no caso concreto. 6. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2013-GCMP, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 4.085/2012-CD, de 5 de junho de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que tome as providências pertinentes para assegurar o imediato resarcimento aos usuários afetados, caso tal providência ainda não tenha sido tomada, sendo que os valores de resarcimento dos usuários não identificados ou que não integrem mais a base de assinantes da Recorrente sejam recolhidos ao Fundo Federal de Reparação de Direitos Difusos (FDD), regido pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 25 DE JUNHO DE 2013

Processos n. 53524.001997/2007 e 53524.006600/2007

Nº 87 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 46, 50, 54, 55, INCISO III, 59, INCISO VII, DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, E DOS ITENS 6.12, INCISOS I, II, III, IV, V, VI, DO TERMO PVST/SPV Nº 095/2006-ANATEL, DE 15 de agosto de 2006. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA A DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À ANALOGIA. CONHECIMENTO E NÃO PRÓVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. É possível a condenação da Empresa Recorrente pelo descumprimento do art. 59 do RSCM, mas não por analogia, mas sim por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fixar o prazo de 24 horas como limite para atendimento dos cancelamentos solicitados pelos usuários do serviço. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, autorizada do Serviço Comunicação Multimídia (SCM), em face de decisão da Superintendência de Serviços Privados (SPV) consubstanciada no Ato nº 1.294/2010-ANATEL, de 24 de fevereiro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Análise nº 24/2013-GCMP, de 17 de maio de 2013, com as ressalvas contidas no Voto nº 81/2013-JR/PR, de 18 de junho de 2013, todos integrantes deste acórdão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

ACÓRDÃO DE 1º DE JULHO DE 2013

Processo nº 53542.000274/2005

Nº 112 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Goiás (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAÇÕES AO RSTFC E AO CDC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. 1. A constatação de irregularidades em determinado aspecto do ato administrativo não tem o atributo de comprometer todo o ato, já que possível a preservação da parte válida. 2. As constatações feitas pela equipe de fiscalização, consubstanciadas no Relatório de Fiscalização e no Auto de Infração, são revestidas de presunção de veracidade juris tantum; gozam, ainda, de fé-pública, uma vez realizadas no exercício do Poder de Polícia e a desconstituição de tais alegações exige a apresentação de prova em contrário. 3. Os critérios da metodologia para cálculo de multa estão embasados pela discricionariedade atribuída à Administração para o exercício de tal atividade, desde que obedecidas as disposições regulamentares e legais, em especial, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 323/2013-GCMB, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para lhe dar provimento parcial, com convalidação e reforma do Despacho nº 5.604/2008/PBOAC/PBOA/SPB, de 23 de dezembro de 2008, e alteração do valor da sanção de multa para R\$ 29.572.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

ACÓRDÃO DE 2 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.012350/2010

Nº 115 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: PADO. SPV. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTO DE DECISÃO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA. REQUALIFICAÇÃO DA NATUREZA DA CONDUTA INFRAVENTIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO PAGO EM EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APUERAÇÃO. NECESSIDADE. CONHECER DAS MANIFESTAÇÕES E NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações da Recorrente não trazem elementos bastantes para afastar o cometimento das irregularidades apontadas nos autos e justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Agravamento da sanção imposta em virtude da requalificação da natureza da conduta infraventiva para grave. 3. A Recorrente não logrou